

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente aplicam-se a todas as causas pendentes.

Art. 3.º As questões sobre despesas de repatriação admitem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em todo o continente no dia da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:955

Considerando que as dificuldades criadas à navegação pelo actual estado de guerra privam, em grande parte, os produtos das colónias dos meios de transporte nacionais e estrangeiros;

Considerando que o aproveitamento destes últimos para a condução de determinados produtos coloniais, como o cacau, é ainda dificultado pelos excessivos impostos aduaneiros que sobre eles pesam quando exportados para portos estrangeiros; e

Atendendo ao que representaram várias firmas exportadoras do cacau de S. Tomé e Príncipe e ao parecer favorável do governo da colónia sobre a conveniência de se concederem determinadas facilidades à navegação estrangeira para assim se tentar a possibilidade do transporte directo e da colocação daquele produto colonial nos mercados estrangeiros;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o actual estado de guerra o cacau exportado da província de S. Tomé e Príncipe, em navio estrangeiro, para portos estrangeiros, fica dispensado do pagamento do adicional criado pelo decreto de 17 de Maio de 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1918,—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Exploração postal nacional

Portaria n.º 1:263

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que seja prorrogada por mais seis meses, a principiar em 1 de Abril próximo, a concessão feita à Junta Patriótica do Norte, por portaria de 2 de Outubro de 1917, para a isenção da franquia das correspondências que a citada Junta haja de expedir pelo correio, devendo as mesmas circular abertas.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:954

Sendo conveniente aplicar às colónias as disposições do decreto n.º 3:773, de 19 de Janeiro último, e sendo necessário ampliar essas disposições:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas da franquia postal as publicações periódicas publicadas no continente da República e ilhas adjacentes expedidas pelas respectivas administrações para as colónias portuguesas.

Art. 2.º Igual isenção é concedida às publicações periódicas publicadas nas colónias portuguesas e que pelas respectivas administrações sejam expedidas com destino à metrópole, às ilhas adjacentes, e às restantes colónias e às permutadas no interior de cada colónia.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor logo que seja publicado no *Diário do Governo*, no que respeita às publicações e expedir para as colónias, e nos respectivos boletins oficiais nas expedições a efectuar para a metrópole e outras colónias, e será mantido durante o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral

Por ter saído com inexatidões, novamente se publica o artigo 10.º do decreto n.º 3:886, de 28 de Fevereiro de 1918:

Artigo 10.º Das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigos 104.º e 105.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos nacionais, deverão ser aplicadas exclusivamente aos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa as seguintes quantias:

Para abonos variáveis	415.550
Para pessoal assalariado	402.520
Para material e despesas diversas	317.514

Secretaria Geral, 13 de Março de 1918.—Pelo Secretário Geral, *Carlos Babo*, chefe da Secretaria.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 3:956

Tendo terminado em 15 de Agosto último o arrendamento do Mouchão de Esfola Vacas;